



PUC GOIÁS

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO
PREMIADA**

ORIENTANDA: TICIANA RIBAS MOURA TELES
ORIENTADORA: PROF^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA
2025

TICIANA RIBAS MOURA TELES

**ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO
PREMIADA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA-GO

2025

TICIANA RIBAS MOURA TELES

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA
COLABORAÇÃO PREMIADA**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a.: MS. Eliane Rodrigues Nunes

Nota

Examinadora Convidada Prof.: Rosângela Magalhães

Nota

ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Ticiane Ribas Moura Teles

O presente trabalho trata da análise da (in)constitucionalidade da colaboração premiada, investigando sua compatibilidade com princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, apresenta o conceito do instituto à luz da legislação vigente, destacando sua finalidade no combate à criminalidade. Em seguida, aborda questionamentos sobre a colaboração premiada em confronto com os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a proporcionalidade e a individualização da pena. Adotando uma abordagem teórico-jurídica, com revisão bibliográfica e análise de casos concretos, a pesquisa demonstra que a colaboração premiada compromete garantias constitucionais ao permitir a flexibilização de direitos fundamentais em troca de benefícios penais. A imposição de sanções diferenciadas com base na delação, muitas vezes realizada sob pressão ou sem plena comprovação da veracidade dos fatos narrados, revela uma violação do equilíbrio processual e da isonomia. Os resultados indicam que, além das implicações jurídicas, a colaboração premiada gera impactos sociais negativos, como a potencial instrumentalização do instituto para fins políticos e a fragilização da segurança jurídica. Conclui-se que a colaboração premiada, na forma como é aplicada no Brasil, é inconstitucional por afrontar princípios essenciais do Estado Democrático de Direito, comprometendo a justiça penal e a legitimidade do sistema jurídico.

Palavras-chave: colaboração premiada, constitucionalidade, inconstitucionalidade, princípios constitucionais

ANALYSIS OF THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE PLEA BARGAINING INSTITUTE

This study addresses the analysis of the (un)constitutionality of plea bargaining, investigating its compatibility with fundamental principles of the Brazilian legal system. It initially presents the concept of the institute in light of current legislation, highlighting its purpose in combating crime. Next, it discusses questions regarding plea bargaining in contrast with constitutional principles such as human dignity, due process of law, the right to a full defense, the adversarial system, proportionality, and the individualization of punishment. Adopting a theoretical-legal approach, with bibliographic review and analysis of concrete cases, the research demonstrates that plea bargaining compromises constitutional guarantees by allowing the flexibilization of fundamental rights in exchange for criminal benefits. The imposition of differentiated sanctions based on cooperation, often obtained under pressure or without full verification of the truthfulness of the facts reported, reveals a violation of procedural balance and equality. The results indicate that, in addition to legal implications, plea bargaining generates negative social impacts, such as the potential instrumentalization of the institute for political purposes and the weakening of legal certainty. It is concluded that plea bargaining, as applied in Brazil, is unconstitutional as it violates essential principles of the Democratic Rule of Law, compromising criminal justice and the legitimacy of the legal system.

Keywords: plea bargaining, constitutionality, unconstitutionality, constitutional principles

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1- COLABORAÇÃO PREMIADA.....	11
1.1 - A COLABORAÇÃO PREMIADA EM OUTROS SISTEMA JURÍDICOS.....	10
1.1.1 - Nos Estados Unidos.....	10
1.1.2 -Na Itália.....	12
1.1.3 - Na Alemanha.....	14
1.2 - O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL.....	16
1.2.1 Evolução Legal	16
1.2.2 - Conceito de Colaboração Premiada.....	20
1.2.3 - Requisitos e Efeitos.....	23
2 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM FACE DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	25
2.1 - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	25
2.2 - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.....	26
2.3 - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	27
2.4- PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	28
2.5 - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	30
3 - CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	32
3.1 NO ÂMBITO JURÍDICO.....	32
3.2 NO ÂMBITO SOCIAL	33
3.3 CASOS CONCRETOS.....	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da análise da (in)constitucionalidade do instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, investigando se sua aplicação pode afrontar princípios fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

A colaboração premiada, amplamente utilizada em investigações criminais, tem sido alvo de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente quanto à sua compatibilidade com as garantias processuais e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A partir da previsão legal do instituto, inserida de forma mais expressiva no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.850/2013, que define as organizações criminosas, busca-se compreender os limites e as implicações da colaboração premiada dentro do sistema penal.

O instituto consiste, essencialmente, em um mecanismo de redução de pena ou outros benefícios concedidos ao investigado ou réu que decida colaborar com as autoridades, fornecendo informações relevantes para a elucidação de crimes e a identificação de seus autores.

Contudo, ao possibilitar a atenuação de sanções mediante delação, o instituto provoca questionamentos sobre sua conformidade com princípios como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a proporcionalidade e a individualização da pena.

A metodologia empregada na pesquisa é predominantemente teórico-jurídica, fundamentada na revisão bibliográfica de obras doutrinárias, artigos científicos e análise de casos concretos em que a colaboração premiada desempenhou papel central na decisão judicial.

No primeiro capítulo, realiza-se uma abordagem geral sobre o instituto da colaboração premiada, com destaque para sua aplicação em experiências estrangeiras, como nos Estados Unidos, na Itália e na Alemanha, a fim de compreender as origens e os modelos adotados em diferentes sistemas jurídicos. Em seguida, analisa-se a evolução legislativa da colaboração premiada no Brasil, seu conceito, requisitos e os efeitos decorrentes de sua utilização no processo penal.

O segundo capítulo é dedicado à análise da colaboração premiada à luz dos princípios constitucionais, com especial atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da individualização da pena e da proporcionalidade, buscando verificar se a aplicação do instituto respeita as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Por fim, o terceiro capítulo examina as principais consequências da aplicação da colaboração premiada, tanto no âmbito jurídico quanto no social, além de apresentar casos concretos que ilustram os impactos e desafios relacionados à sua utilização no sistema de justiça penal.

A linha de pesquisa seguida é a de Direitos Humanos, acesso à justiça e cidadania, que tem como objetivos a pesquisa ao acesso aos direitos humanos para o processo de cidadania global e local e a discussão do acesso à justiça e os instrumentos de tutela jurídica, incluindo-se as questões processuais.

A investigação parte do pressuposto de que a utilização da colaboração premiada pode suscitar questionamentos quanto à preservação das garantias individuais e à segurança jurídica, especialmente diante das possíveis incertezas que sua aplicação pode gerar no âmbito do sistema de justiça penal.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível uma análise aprofundada sobre os impactos positivos e negativos da colaboração premiada, considerando sua relevância como instrumento de persecução penal e, ao mesmo tempo, os desafios que impõem à garantia dos direitos fundamentais. O estudo busca fornecer uma visão ampla e crítica sobre o tema, avaliando se a colaboração premiada se configura como um mecanismo legítimo dentro do sistema de justiça ou se apresenta fragilidades que comprometem sua aplicação.

Dessa forma, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a compatibilidade do instituto com os princípios constitucionais, bem como possíveis melhorias legislativas que possam assegurar um equilíbrio entre eficiência investigativa e proteção dos direitos individuais.

1 - COLABORAÇÃO PREMIADA

1.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA EM OUTROS SISTEMAS JURÍDICOS

A abordagem sobre a legislação de direito comparado foi elaborada com base nas obras de Rachel Glatt (2024), Nefi Cordeiro (2020) e Robert Pest (2017).

Historicamente, acordos no âmbito do processo penal, como é o caso da colaboração premiada, são mais frequentes em países de tradição *common law*, especialmente nos Estados Unidos, onde o sistema processual penal é amplamente fundamentado na negociação.

Nesse sentido, para compreender melhor esse instituto, é relevante examinar os modelos de justiça penal negocial em nível internacional que serviram de base para a colaboração premiada. Essa análise permitirá questionar o tratamento jurídico dado à colaboração premiada no Brasil e buscar diretrizes para aprimorar sua aplicação.

É importante destacar que os métodos que inspiraram a colaboração premiada têm origem em sistemas processuais penais significativamente diferentes do brasileiro. Por isso, é imprescindível estudar esses sistemas, avaliando a compatibilidade de tais métodos com o ordenamento jurídico brasileiro e identificando as adaptações necessárias para sua incorporação adequada.

1.1.1 – Nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a maior parte dos casos criminais é encerrada através de acordos, modelo impulsionado pela rapidez e eficiência com que os casos são resolvidos, reduzindo a sobrecarga do sistema judiciário e permitindo a obtenção de provas que dificilmente seriam alcançadas sem os instrumentos de negociação.

De acordo com Rachel Glatt (2024, p.22), as principais críticas feitas à tamanha discricionariedade são as de que, (I) em que pese ela proporcione a despenalização pontual e casuística de algumas condutas, isso acaba por gerar certa

insegurança jurídica, na medida em que indivíduos em "idêntica situação jurídico-penal" recebem tratamentos diferenciados por parte do Estado; (II) por não haver controle jurisdicional sobre o exercício da ação penal pela promotoria, não raro ocorrem arbitrariedades por parte desta, que se vê livre de sequer explicitar os fundamentos pelos quais adotou determinada postura em cada caso; (III) ante a possibilidade de receber penas severas, algumas pessoas inocentes acabam por optar pela "declaração de culpa" ao invés de se submeter a julgamento.

Nos Estados Unidos, a justiça negocial é amplamente reconhecida pelo instituto do *plea bargaining*, que consiste em um acordo no qual o acusado confessa sua culpa em troca de benefícios relacionados à pena. Além desse modelo, destacam-se outros instrumentos dentro da categoria dos *plea agreements*, como os *cooperation agreements* (semelhantes à colaboração premiada no Brasil) e o *leniency program* (programa de leniência), amplamente empregados em investigações envolvendo organizações criminosas, especialmente no caso de cartéis.

Glatt (2024, p.23) explica que, esses mecanismos são regulamentados por diversas normas, incluindo a *Federal Rule of Criminal Procedure* nº 11 (conhecida como "Rule 11"), a *Federal Rule of Evidence* nº 410 ("Rule 410"), os *Principles of Federal Prosecution* descritos no *Justice Manual* do Departamento de Justiça dos Estados Unidos e as *Sentencing Guidelines* (com destaque para a seção S5K1.1).

Rachel Glatt (2024,p.24) sustenta que, de acordo com a *Rule 11(a)(1)*, o acusado, ao enfrentar um processo penal, possui três alternativas: pode se declarar inocente (*plead not guilty*), assumir a culpa (*plead guilty*) e aceitar a condenação com a possibilidade de redução da pena em razão de sua confissão, ou ainda optar pelo *nolo contendere* (não contestar as acusações) com o consentimento do tribunal, sem admitir formalmente a culpa.

Ainda sob esse prisma, Glatt (2024, p.24) discorre que A *Rule 11 (h)* dispõe que, qualquer inobservância de suas regras é considerada mero "erro inofensivo", a não ser que configure violação a direitos substanciais, assim permitindo a flexibilização das garantias previstas na norma, o que deixa o réu em clara posição de vulnerabilidade em relação ao Ministério Público, que possui ampla liberdade para propor cláusulas abusivas, sem que o réu possa impugná-las.

Ademais, identificam-se diversas semelhanças entre o *plea bargaining* dos Estados Unidos e o acordo de colaboração premiada previsto na legislação brasileira. Ambos são acordos celebrados entre a acusação e a defesa, estando sujeitos a um controle jurisdicional formal que verifica aspectos como legalidade, voluntariedade e a existência de elementos probatórios suficientes para sustentar uma eventual condenação. Importante ressaltar que, em ambos os casos, a participação do juiz nas negociações é vedada.

Contudo, a colaboração premiada prevista na Lei das Organizações Criminosas no Brasil apresenta diferenças importantes em relação ao *plea bargaining* norte-americano. Esse instituto é destinado exclusivamente a casos envolvendo organizações criminosas, exigindo que o acusado ou investigado forneça informações detalhadas sobre o esquema ilícito, identificando os outros envolvidos e apresentando elementos que corroborem sua narrativa. Por essas características, a colaboração premiada brasileira se aproxima mais dos *cooperation agreements* do sistema norte-americano.

1.1.2 – Na Itália

Os ordenamentos jurídicos têm adotado métodos consensuais na aplicação de sanções penais, promovendo acordos entre acusação e defesa e transformando o processo penal.

Segundo Glatt (2024, p.49), na Itália, o Ministério Público segue o princípio da obrigatoriedade da ação penal, mas o Código de Processo Penal Italiano de 1988 introduziu em seu *Livro Sexto - Procedimentos Especiais*, três mecanismos de justiça consensual: o juízo abreviado, o procedimento por decreto penal (também conhecido como juízo monitório) e a aplicação da pena mediante requisição das partes, conhecida como *patteggiamento*.

Como os próprios nomes indicam, os dois primeiros instrumentos permitem às partes negociar o rito processual a ser seguido, enquanto o último possibilita acordos sobre a pena a ser aplicada. Esses mecanismos representam uma importante evolução no sistema penal italiano, conferindo maior flexibilidade e eficiência ao processo judicial.

Conforme aponta Rachel Glatt (2024, p.54), no juízo abreviado previsto no Código de Processo Penal italiano, o réu tem a opção, durante a audiência preliminar (art. 438.2, CPP italiano), de solicitar o julgamento imediato da acusação. Nesse caso, o magistrado decide com base exclusivamente nas provas e informações reunidas durante a investigação (art. 438.1, CPP italiano). Caso os elementos investigatórios sejam considerados insuficientes, pode ser autorizada a produção de novas provas, seja por iniciativa do magistrado ou a pedido das partes (art. 438.5, CPP italiano), para que, ao final, seja proferida uma sentença condenatória ou absolutória.

Importante destacar que a iniciativa para requerer o procedimento abreviado é exclusiva do réu. Além disso, não há qualquer exigência de requisitos específicos, sejam eles objetivos ou subjetivos, para que esse rito seja adotado, sendo aplicável independentemente da gravidade do delito em questão. Outro ponto relevante é que o magistrado só poderá condenar o réu caso existam provas suficientes que sustentem a acusação.

Leciona Nefi Cordeiro (2020,p.55) que,na Itália, o juízo monitorio é um mecanismo negocial iniciado exclusivamente pelo Ministério Público, que, durante a fase preliminar, apresenta ao Juízo um decreto penal condenatório, podendo aplicá-lo tanto em crimes de ação penal pública quanto em delitos de iniciativa privada, desde que haja consentimento do querelante (art.459.1, CPP italiano).

Esse decreto propõe a aplicação imediata de uma pena reduzida até a metade ou uma pena exclusivamente pecuniária (art. 459, CPP italiano). Caso o juiz rejeite o decreto, o Ministério Público retoma o direito de ação (art. 459.3, CPP italiano). Se aprovado, o decreto é notificado ao acusado e ao responsável civil indicado, para que se manifestem. A ausência de impugnação ou inércia por parte do réu resulta na homologação do decreto como sentença condenatória (art. 460.5, CPP italiano).

Esse procedimento é restrito a delitos de menor gravidade, com penas limitadas à multa pecuniária. O controle jurisdicional no rito monitorio é rigoroso, exigindo que o juiz analise a conformidade do decreto com a legislação e a existência de justa causa para a condenação.

Para Cordeiro (2020, p.57), o *patteggiamento*, regulado pelos artigos 444 a 448 do CPP italiano, é aplicável a crimes cuja pena final seja de, no máximo, cinco

anos, permitindo a redução de 1/3 da pena privativa de liberdade ou sua conversão em pena restritiva de direitos ou pecuniária (art. 444, comma 1, CPP). Diferentemente do juízo abreviado ou monitório, o *patteggiamento* é um acordo que incide diretamente sobre a pena e não sobre o procedimento.

Embora semelhante ao *plea bargaining* norte-americano, o *patteggiamento* apresenta características próprias de sistemas de tradição romano-germânica, com maior controle judicial sobre a regularidade e adequação do acordo. A decisão judicial que aprova o *patteggiamento* equivale a uma condenação penal (art. 445, comma bis, CPP), e o juiz pode rejeitar o acordo caso entenda que a pena é desproporcional ou inadequada.

Ademais, o acordo não implica confissão de culpa, podendo o magistrado absolver o acusado se as provas indicarem sua inocência. Esse sistema reflete uma abordagem mais equilibrada, limitando a discricionariedade do Ministério Público e preservando garantias fundamentais, como o direito à defesa e a imparcialidade do juiz.

A análise desses modelos italianos de justiça negocial fornece importantes contribuições para a adaptação de tais mecanismos em países de tradição jurídica diferente, como o Brasil. É essencial respeitar as especificidades constitucionais e legais de cada nação para garantir que a introdução de métodos consensuais não comprometa direitos fundamentais.

1.1.3 – Na Alemanha

No Direito alemão, a regulamentação da colaboração premiada encontra respaldo no § 31 da Lei de Entorpecentes (*Betäubungsmittelgesetz* - BtMG) e no § 46b do Código Penal (*Strafgesetzbuch* - StGB), ambos reformados em 2013. Essa comparação entre os sistemas brasileiro e alemão é de extrema relevância, pois ambos compartilham há décadas princípios semelhantes de direito e justiça, baseando suas normas tanto na legislação infraconstitucional quanto em seus respectivos textos constitucionais.

Nesse sentido, a publicação de estudos em língua portuguesa sobre o tratamento jurídico da colaboração no Direito alemão promove um diálogo científico enriquecedor, permitindo o aprofundamento do tema e a troca de experiências entre

os sistemas jurídicos. Tal abordagem facilita a compreensão das bases teóricas e práticas dessa ferramenta, bem como de sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem as respectivas jurisdições.

Adverte Robert Pest (2017,p.32), que a introdução de medidas facultativas de dosimetria da pena, previstas no § 46b do *Strafgesetzbuch* (StGB), foi concebida pelo legislador alemão como um incentivo para que indivíduos acusados de crimes contribuam com informações capazes de esclarecer ou impedir a prática de delitos. A intenção principal era possibilitar a desarticulação de estruturas criminosas altamente organizadas e marcadas pela clandestinidade, que, de outra forma, seriam inacessíveis aos métodos tradicionais de investigação. Essa perspectiva é reforçada pela presença de norma correspondente no § 31 da Lei de Entorpecentes (*Betäubungsmittelgesetz* - BtMG), ampliando a aplicação desse benefício ao contexto de crimes relacionados a entorpecentes.

Nessa lógica, ainda segundo Pest (2017, p.33) o colaborador – denominado *Kronzeuge* ou *Aufklärungsgehilfe* – é aquele que coopera com as autoridades revelando informações sobre a prática de crimes por terceiros, em troca de benefícios legais. Contudo, a regulamentação desse instituto gerou intensos debates na Alemanha. Entre as críticas mais destacadas, está a potencial violação do princípio da isonomia, já que apenas integrantes de organizações criminosas complexas poderiam usufruir dessas vantagens, enquanto outros infratores – muitas vezes envolvidos em crimes menos graves ou cometendo delitos pela primeira vez – seriam submetidos ao rigor integral da lei penal.

Além disso, questiona-se o impacto dessa prática na justiça penal. Ao negociar com agentes criminosos, o Estado de Direito poderia comprometer os princípios de penas justas e proporcionais, abrindo margem para arbitrariedades. A possibilidade de "barganhar" a aplicação da lei penal é vista como incompatível com os valores constitucionais de um sistema que deve promover a responsabilização igualitária e o respeito à verdade.

De acordo com Pest (2017, p.34), nessa esteira, reside o perigo de que o delator, ao revelar seus (supostos) conhecimentos de atos culpáveis de terceiros, teria a esperança de receber concessões por parte dos órgãos de persecução do Estado, o que conduziria à pena mais branda, suavizando o seu castigo, mesmo que as declarações não correspondessem à verdade. Com o advento da colaboração, existe

a possibilidade de as averiguações referentes à apuração da verdade darem causa a eventuais erros judiciais motivados por declarações falsas ou equivocadas, havendo numerosas advertências nesse sentido. Nesses casos, é de se afirmar que a investigação do fato criminoso é contaminada pelo caráter vinculativo da colaboração.

Essas questões colocam em evidência a necessidade de um controle rigoroso na aplicação da colaboração premiada, tanto para garantir a legitimidade do instituto quanto para evitar abusos e distorções que possam fragilizar a confiança na justiça penal.

1.2 - O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

1.2.1 – Evolução Legal

Para compreender o tratamento atual dado à colaboração premiada, é imprescindível analisar sua regulamentação ao longo dos últimos anos. A introdução desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro remonta à década de 1990, quando se estabeleceu a possibilidade de concessão de benefícios penais em troca da cooperação com as autoridades.

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) inseriu, por meio de seu artigo 7º, o parágrafo 4º no artigo 159 do Código Penal, prevendo a redução de pena no caso de extorsão mediante sequestro praticado por quadrilha ou bando, desde que o coautor denunciasse o crime e facilitasse a libertação da vítima.

Posteriormente, esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.269/96, que ampliou a possibilidade de aplicação da redução de pena. A nova redação eliminou a exigência de que o crime fosse cometido por, no mínimo, quatro pessoas, passando a admitir o benefício mesmo em situações de simples concurso de agentes, conforme previsto no artigo 29 do Código Penal.

Em 1995, a Lei nº 9.080 promoveu alterações significativas nos artigos 25 da Lei nº 7.492/86 e 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Essas mudanças introduziram a possibilidade de redução de pena, de um a dois terços, para coautores ou partícipes de crimes cometidos em quadrilha ou em coautoria contra o Sistema

Financeiro Nacional ou a ordem tributária, desde que, em confissão espontânea, revelassem toda a trama criminosa à autoridade policial ou judicial.

Ainda em 1995, foi promulgada a Lei nº 9.034, que pela primeira vez aplicou o instituto da colaboração premiada às infrações penais praticadas por organizações criminosas. De acordo com o artigo 6º dessa lei, o agente que colaborasse com as investigações, proporcionando o esclarecimento de infrações penais e a identificação de seus autores, poderia ter sua pena reduzida entre um e dois terços.

Já em 1999, a Lei nº 9.807, que regulamenta medidas de proteção a testemunhas e réus colaboradores, estabeleceu em seu artigo 13 a possibilidade de concessão de perdão judicial. Tal benefício poderia ser concedido pelo juiz, de ofício ou a pedido das partes, levando em consideração fatores como a personalidade do colaborador, a natureza, gravidade e repercussão do delito. Para isso, era necessário que a colaboração fosse efetiva e voluntária, resultando na identificação de coautores ou partícipes, na localização de vítimas com preservação de sua integridade física, ou na recuperação parcial ou total do produto do crime.

O artigo 14 da mesma Lei previa que o juiz poderia, em caso de condenação, reduzir a pena em um a dois terços, desde que o indiciado ou acusado colaborasse de maneira efetiva e voluntária com a investigação e o processo criminal, alcançando os resultados mencionados anteriormente.

Já o artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, que regulamenta o crime de lavagem de dinheiro, previa, após ser alterado pela Lei nº 12.683/2012, benefícios para os colaboradores. Entre eles, a redução de pena de um a dois terços, cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Para isso, era necessário que o autor, coautor ou partícipe fornecesse informações que possibilitassem identificar infrações penais, seus autores e coautores, bem como localizar bens, valores ou direitos provenientes do crime.

Em 2006, a Lei nº 11.343, que dispõe sobre os crimes relacionados a entorpecentes, introduziu no artigo 41 a possibilidade de redução de um a dois terços da pena para aqueles que colaborassem voluntariamente com as investigações, ajudando a identificar outros coautores ou partícipes do delito e a recuperar total ou parcialmente o produto do crime.

A Lei nº 12.529/2011, que reestruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), passou a permitir que o CADE celebrasse acordos de leniência

com indiciados ou acusados por crimes contra a ordem econômica, práticas de cartel ou associação criminosa. Esse acordo suspende o prazo prescricional e impede o oferecimento de denúncia contra o beneficiário. Caso o acordo seja cumprido integralmente, a punibilidade é extinta. O programa de leniência, regulamentado pelo artigo 86 da referida lei, descreve detalhadamente os requisitos e benefícios decorrentes da colaboração. Na prática, isso ocorre frequentemente em casos de cartel, quando a empresa colabora, dissolve o cartel e se compromete a não reincidir, beneficiando-se com a extinção da ação administrativa e a suspensão da punibilidade de seus agentes.

Em 2012, a Lei nº 12.694 trouxe avanços ao abordar as organizações criminosas. Seu artigo 2º apresentou um conceito de crime organizado que, à época, exigia ao menos três participantes e incluía infrações com penas iguais ou superiores a quatro anos. Esse conceito foi posteriormente ampliado pela Lei nº 12.850/2013.

Todas essas legislações demonstram que a concessão de benefícios a colaboradores não é uma novidade introduzida pela Lei nº 12.850/2013. Contudo, essa lei inovou ao estabelecer um regramento detalhado e procedimentos específicos para a colaboração premiada, promovendo maior efetividade na sua aplicação prática.

Considerando a coexistência entre a Lei 12.850/13 e as demais legislações mencionadas, que tratam de crimes específicos, é importante destacar que, nos casos em que a infração cometida pela organização criminosa é regulada por uma dessas leis, prevalecem as disposições da Lei de Organizações Criminosas, pois ela é mais favorável ao réu. Isso se deve ao fato de oferecer a possibilidade de perdão judicial e a não apresentação de denúncia, desde que atendidos os requisitos legais estabelecidos no artigo 49.

Observa-se que as Leis 9.034 e 12.694 abordam temas semelhantes à Lei 12.850. Contudo, enquanto esta revogou expressamente e de forma integral a Lei 9.034, não se manifestou sobre a Lei 12.694, permitindo que os artigos desta última permaneçam em vigor na medida em que não conflitem com as disposições da nova legislação.

Para entender o âmbito de aplicação da Lei n. 12.850/2013, que atualmente regula o instituto da colaboração premiada, é necessário analisar brevemente o conceito de organização criminosa. Antes da promulgação desta lei, não havia uma definição legal unificada para "organizações criminosas", resultando em insegurança jurídica quanto aos dispositivos do ordenamento jurídico relacionados a essas

entidades, já que cada juiz ou tribunal interpretava conforme seu próprio entendimento.

Em 2004, o Decreto 5.015 implementou no Brasil a Convenção de Palermo, que definia em seu artigo 2 a organização criminosa como um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando em conjunto com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves previstas na convenção, visando obter um benefício econômico ou material.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal não aceitou essa definição, argumentando que um tratado internacional não poderia impor um conceito legal ao direito interno. Na ADI 4.414/AL, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, ficou decidido que ainda não existe no Brasil um tipo penal específico chamado "organização criminosa" e que não podemos adotar definições da Convenção de Palermo sem desconsiderar o princípio constitucional segundo o qual não há crime sem uma lei que o defina e nem pena sem previsão normativa.

Como dito anteriormente, em 2012 foi editada a Lei n. 12.694 que passou a regulamentar o delito de organização criminosa, em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Porém, no ano seguinte, a Lei n. 12.850/2013 definiu organização criminosa como:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o intuito de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4(quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Importante ressaltar que, em tese, a Lei 12.850/2013 só seria aplicada se o delito fosse exclusivamente cometido por organização criminosa. No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça se posicionou a respeito do assunto, no *habeas corpus* n. 582.678, determinando que é possível a celebração de acordo de colaboração premiada em quaisquer condutas criminosas praticadas em concurso de agentes.

Do exposto, entende-se que a colaboração com as Autoridades Públicas em troca de benefícios no âmbito processual penal já era possível desde 1990. Todavia, o instituto da colaboração premiada e seu procedimento passaram a ser regulamentadas apenas a partir da publicação da Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas).

Além da notória relevância da inserção do instrumento da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, por já ser realidade no universo jurídico, é ainda mais pertinente o exame de compatibilidade com as garantias constitucionais, assim possibilitando o preenchimento de lacunas e eliminar dúvidas acerca da Lei 12.850/2013.

Esta lei foi significativamente alterada pelo art. 14 da Lei 13.964/2019 ("Lei Anticrime"), que entrou em vigor em janeiro de 2020. Tais mudanças trouxeram avanços especialmente na regulamentação da fase prévia ao acordo, abrangendo a proposta e as tratativas iniciais. Além disso, a lei introduziu dispositivos que delimitam a autonomia da vontade das partes quanto aos benefícios negociáveis, buscando equilibrar o poder das autoridades e o direito do colaborador.

Apesar dos avanços, persistem lacunas importantes que comprometem a segurança jurídica no processo de celebração e cumprimento dos acordos. Tais fragilidades geram incertezas tanto para os colaboradores quanto para o próprio Estado, evidenciando a necessidade de ajustes e aperfeiçoamentos na legislação para garantir maior previsibilidade e uniformidade na aplicação do instituto.

1.2.2 - Conceito de colaboração premiada

A colaboração premiada é disciplinada pelo artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, que especifica, em seu *caput*, os benefícios passíveis de concessão ao colaborador. Para que tais benefícios sejam aplicados, a colaboração deve ser efetiva, ou seja, produzir resultados concretos e eficientes, e voluntária, não podendo ser fruto de coação moral ou física.

O texto do *caput* e de seus incisos estabelece os objetivos e os benefícios da colaboração premiada, conforme segue:

Art. 4º - O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir a pena em até dois terços ou substituí-la por pena restritiva de direitos, desde que o colaborador contribua de forma efetiva para:

- I. a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa;
- II. a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III. a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV. a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V. a localização de eventual vítima, com sua integridade física preservada.

Para decidir sobre a concessão de benefícios ao colaborador, o magistrado deve avaliar se os requisitos estabelecidos no *caput* do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 estão presentes. Além disso, conforme o §1º do mesmo artigo, é necessário considerar outros aspectos, como a personalidade do delator, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão do fato criminoso, e a eficácia da colaboração, ou seja, se esta produziu os resultados esperados de forma relevante.

Esses critérios devem ser acompanhados da comprovação de, pelo menos, um dos resultados previstos nos incisos do artigo 4º. Isso significa que a colaboração precisa não apenas atender aos requisitos subjetivos e objetivos, mas também gerar resultados práticos, como a identificação de outros partícipes, a recuperação de bens ilícitos ou a localização de vítimas, conforme descrito nos incisos.

O acordo de colaboração premiada é amplamente reconhecido como um negócio jurídico processual, conceito que tem suas raízes no Direito Civil, mas que se aplica no âmbito penal devido à natureza negocial do instituto. Essa classificação decorre da possibilidade de as partes – o colaborador e o Ministério Público ou autoridade policial – negociarem os efeitos do acordo, desde que este seja pautado pela voluntariedade de ambos os agentes.

Pedro Henrique Nogueira (2016, p.153) define o negócio jurídico processual como:

O fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

No Habeas Corpus 127.483/PR, o Plenário do STF, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu que o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, cujas cláusulas produzem efeitos apenas nas esferas jurídicas do colaborador e do Órgão Acusador. Essa decisão estabeleceu que terceiros não têm legitimidade para impugnar tais acordos, pois eles não vinculam nem geram efeitos diretos sobre a esfera jurídica de terceiros.

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, acrescentou, em seu voto na Petição 5.700/DF:

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada [...], ressalvando, no entanto, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (artigo 4º, § 16), que nenhuma condenação penal poderá ter por único fundamento as declarações do agente colaborador (HC 94.034/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 213.937/PA, Rel. Min., ILMAR GALVÃO).

O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina [...] constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros sob pretexto de colaboração com a Justiça possam provocar inaceitáveis erros judiciais, com injustas condenações de pessoas inocentes.

[...]

Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada corroboração recíproca ou cruzada, ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores [...]. (STF.

Tribunal Pleno. PET 5700/DF. Rel. Min. Celso de Mello.]: 22.9.201 5.)

Essas declarações reforçam o caráter singular do acordo de colaboração premiada, que, embora negociado entre as partes, é submetido à análise do Poder Judiciário para garantir que sua celebração atenda aos princípios da legalidade, da voluntariedade e da regularidade. Essa peculiaridade coloca o instituto como uma ferramenta essencial no combate ao crime organizado, respeitando os limites do ordenamento jurídico.

Importante destacar as diferenças entre colaboração e delação premiada, apesar de muitas vezes serem tratadas como sinônimos no mundo jurídico.

A colaboração premiada é um instituto mais amplo, previsto na Lei nº 12.850/2013, que regula os meios de obtenção de prova em investigações de organizações criminosas. Nessa modalidade, o colaborador — réu ou investigado — presta informações úteis às investigações em troca de benefícios legais, como redução de pena, substituição da pena privativa de liberdade ou até mesmo perdão judicial (art. 4º da referida lei).

Já a delação premiada, apesar de ser parte do instituto da colaboração, refere-se particularmente à confissão de crimes pelo colaborador, acompanhada da implicação de terceiros envolvidos na prática criminosa. Assim, a delação tem como foco principal a denúncia de coautores ou partícipes, enquanto a colaboração pode envolver outros tipos de assistência às investigações, como revelações e

detalhamentos sobre o funcionamento de organizações criminosas ou localização de bens ilícitos.

Essa distinção é abordada por autores como Luís Greco e Michael Kühl (2017, p.66) que destacam que a delação implica diretamente na acusação de terceiros, o que a torna especialmente controversa do ponto de vista ético e jurídico. Greco aponta que a delação, ao envolver a imputação de crimes a terceiros em troca de benefícios, pode suscitar questões sobre a confiabilidade do depoimento e o potencial de coação estatal. Por outro lado, a colaboração premiada, sendo mais abrangente, permite o fornecimento de informações sem necessariamente envolver denúncias contra outros indivíduos.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2023, p.791), a colaboração premiada é um instrumento de justiça negocial que deve ser utilizado de forma criteriosa, evitando abusos por parte do Estado e preservando os direitos fundamentais do acusado. Ele ressalta a importância de garantir que o colaborador não seja pressionado a fornecer informações inverídicas ou a incriminar terceiros de forma falsa, evitando, assim, a violação de princípios constitucionais como o devido processo legal e a ampla defesa.

1.2.3 - Requisitos e Efeitos

O artigo 4º da Lei 12.850/13, em seu *caput* e em seu §1º, são regulamentadas as organizações criminosas, estabelecendo os requisitos para que o benefício da colaboração premiada seja concedido ao colaborador.

Entre os aspectos avaliados estão a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do delito, bem como a eficácia da colaboração prestada.

De acordo com Nucci (1999, p.182), a análise da personalidade do delator está diretamente vinculada à culpabilidade e à individualização da pena, funcionando como um critério indispensável para garantir uma medida justa na aplicação da punição. Em contrapartida, Bitencourt (2014, p.243) argumenta que esse critério não deveria ser utilizado para validar a colaboração em si, mas sim para avaliar as provas derivadas das informações fornecidas pelo delator. Esses autores destacam que a

personalidade do colaborador pode influenciar a confiabilidade de seu depoimento, sendo relevante apenas na análise da utilidade e eficácia das provas apresentadas.

Outro elemento imprescindível é a voluntariedade, que se refere à manifestação livre e consciente do colaborador em aceitar o acordo de colaboração premiada. Essa manifestação deve ser desprovida de qualquer tipo de vício, como coação ou erro, abrangendo todas as obrigações assumidas, os direitos decorrentes e os efeitos penais e processuais envolvidos.

Para que a voluntariedade seja válida, é imprescindível que o colaborador tenha plena ciência dos reflexos do acordo, compreendendo tanto as vantagens quanto as consequências jurídicas decorrentes de sua colaboração. Caso o entendimento do agente seja limitado ou insuficiente, a voluntariedade ficará comprometida, afetando a legitimidade do acordo.

Dessa forma, é nítido que a aplicação do artigo 4º da Lei 12.850/13 exige uma análise criteriosa de diversos fatores relacionados ao colaborador e ao crime, buscando assegurar que o acordo de colaboração premiada seja efetivo, legítimo e coerente com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Ademais, no referido artigo também são previstos os possíveis efeitos do acordo de colaboração premiada. Os benefícios previstos no artigo 4º da Lei 12.850/13 incluem: redução de pena, podendo a pena privativa de liberdade ser reduzida em até 2/3, considerando a relevância das informações prestadas; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim sendo possível substituir a pena por uma medida alternativa; e o perdão judicial, que extingue a pena do colaborador.

2 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM FACE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal Brasileira, sendo considerada um valor fundamentador do Direito.

A dignidade é um valor intrínseco e absoluto da pessoa, inerente à sua essência. Representa algo maior que qualquer preço ou troca, pois o ser humano é um fim em si mesmo, jamais um meio.

Leciona Alexandre de Moraes (2022, p.156)

A dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como um valor absoluto, essencial para a realização dos direitos fundamentais, pois dela decorrem, como uma raiz normativa, todas as demais garantias individuais e coletivas asseguradas pela Constituição.

No ordenamento jurídico brasileiro, ao ser elevada ao patamar de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana passou a constituir um dos pilares do Estado, da sociedade e do direito. Trata-se de um princípio estruturante, norma fundamental que orienta e vincula todo o sistema jurídico. A dignidade é a unidade de valor que permeia a ordem constitucional e os direitos fundamentais, servindo como paradigma das liberdades individuais e direitos implícitos. Além disso, ela impõe limites ao Estado e à sociedade, exigindo não apenas o respeito, mas também sua constante promoção.

A colaboração premiada, por sua vez, é associada à traição, rompendo relações de confiança e sendo universalmente considerada um comportamento moralmente reprovável. Historicamente e culturalmente, a delação carrega um desvalor e é vista como contrária à ética.

O Código Penal, inclusive, considera a traição como qualificadora do homicídio e agravante genérica, reforçando a reprovação social desse comportamento:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Logo, a lei que premia a deslealdade e a traição afronta o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana ao tratar o delinquente como um objeto ou meio de prova, reduzindo sua humanidade. Ainda que o autor do delito deva ser responsabilizado, sua dignidade permanece intacta. A pena imposta pelo Estado tem por finalidade promover sua inclusão social e reprovar seus atos, mas a colaboração, na realidade, marginaliza o indivíduo, impondo-lhe a reprovação moral da sociedade e ferindo sua dignidade.

O colaborador, ao trair, perde o respeito e a dignidade, tornando-se indigno e reduzido a uma mercadoria, ao negociar sua lealdade por um prêmio. A liberdade deixa de existir quando as leis permitem que, em certas circunstâncias, o homem seja tratado não como pessoa, mas como coisa, desprovido de sua dignidade essencial.

Quando o direito penal combina ameaças de punição com a promessa de perdão para quem delata, atua de forma chantagista, desleal e contrária à ética. O Estado, ao "comprar" a deslealdade de um indivíduo, age de forma desleal e antiética, violando o princípio estruturante da dignidade, que exige a preservação da integridade do indivíduo mesmo como infrator. Respeitar a dignidade humana é essencial para um sistema jurídico que valoriza o ser humano acima de qualquer condição, tornando a lei que incentiva a colaboração incompatível com o Estado Democrático de Direito.

2.2 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado como cláusula pétrea pela Constituição Federal de 1988, está consagrado no artigo 5º, juntamente com outros direitos e garantias fundamentais.

Determina o artigo 5º, LV, da Carta Magna: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Leciona Uadi Lammêgo Bulos (2022, p.713-714)

O conteúdo do princípio constitucional do contraditório é sobejamente claro: garantir aos litigantes o direito de ação e o direito de defesa, respeitando-se a igualdade das partes. Por isso, todos aqueles que tiverem alguma pretensão a ser deduzida em juízo podem invocá-lo em seu favor, seja pessoa física, seja pessoa jurídica. A grandiosidade do princípio do contraditório na Carta de 1988 visa satisfazer, de um lado, a necessidade de levar aos interessados o conhecimento da existência do processo, e, de outro, ensejar a possibilidade de as partes defenderem-se daquilo que lhes for desfavorável.

Princípio da ampla defesa é o que fornece aos acusados em geral o amparo necessário para que levem ao processo civil, criminal ou administrativo os argumentos necessários para esclarecer a verdade, ou, se for o caso, facultam-lhes calar-se, não produzindo provas contra si mesmos.

Esses dispositivos garantem que ninguém seja submetido aos efeitos de uma decisão judicial sem a possibilidade de participar efetivamente de todas as etapas do processo, apresentando sua versão dos fatos e utilizando os meios disponíveis para garantir seus direitos.

Sobre os direitos e garantias fundamentais, Gilmar Mendes (2015, p.251) afirma: "Os direitos e garantias fundamentais são oponíveis ao Estado e aos particulares, pois visam proteger o indivíduo contra abusos de poder e assegurar a liberdade e a igualdade em suas múltiplas dimensões."

Além desses princípios serem considerados cláusulas de garantia de proteção do cidadão diante da persecução penal, são fortificados pelo interesse público da realização de um processo equitativo e justo, sendo essa a única alternativa para imposição da sanção penal.

A colaboração premiada, ao ser celebrada, implica uma ponderação desse direito, uma vez que o colaborador decide abrir mão de algumas garantias em troca dos benefícios oferecidos pela justiça em função de sua cooperação.

No tocante à relação entre colaboração premiada e os direitos fundamentais, Guilherme de Souza Nucci (2015, p.87) destaca que o princípio do contraditório possui caráter constitucional e não pode ser relativizado com base em práticas ou interpretações que desrespeitem garantias fundamentais. Para ele, é inadequado que decisões reiteradas dos tribunais aceitem mecanismos que afrontem o devido processo legal, como a utilização de depoimentos de corréus sem a devida participação das partes ou a aceitação de confissões extrajudiciais com força probatória questionável.

2.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

No Brasil, o devido processo legal não se limita à proteção da vida, liberdade e propriedade. Ele também abrange a inviolabilidade da privacidade, o direito de locomoção, a legalidade, além da tutela de bens materiais e imateriais. Apesar de o constituinte originário ter mencionado especificamente a liberdade e a propriedade no art. 5º, inciso LIV, a abrangência dessa cláusula é significativamente

maior. Isso ocorre porque os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição de 1988 "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (CF, art. 5º, § 2º).

O princípio do devido processo legal está intrinsecamente relacionado ao conceito de contrato social, no qual os cidadãos cedem parte de sua liberdade individual em prol da ordem coletiva e do funcionamento da nação.

De acordo com Alexandre de Moraes (2020, p.134):

O devido processo legal é o princípio que assegura a qualquer indivíduo o direito de não ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido procedimento legal, garantindo um julgamento justo e imparcial.

Esse princípio atua como um mecanismo de limitação ao poder conferido ao Estado, garantindo que os direitos fundamentais do indivíduo sejam respeitados. Dessa forma, o Estado não pode ultrapassar os limites da liberdade estipulados implicitamente nesse contrato social, nem agir de maneira contrária aos interesses daqueles a quem deve proteger e respeitar.

Examinar a colaboração premiada sob a ótica do devido processo legal é essencial, pois, no âmbito do devido processo legal, que na esfera criminal é reconhecido como devido processo penal constitucional, destacam-se a ampla defesa, o contraditório, o direito ao silêncio e a vedação de provas ilícitas. Esses elementos exigem que a colaboração premiada seja regulamentada formalmente de maneira a garantir sua observância, sob pena de contrariar os princípios fundamentais do sistema jurídico.

2.4 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O princípio da individualização da pena exige que o julgador aplique a sanção penal conforme as diretrizes legais, tanto no que diz respeito à espécie quanto à quantidade da pena, e determine também a forma de sua execução. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLVI, dispõe que a lei regulamentará esse princípio, adotando medidas como: privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multas, prestação social alternativa, e suspensão ou interdição de direitos. Esse princípio busca alcançar um justo equilíbrio, tanto na esfera abstrata (estabelecida pelo legislador) quanto na concreta (aplicada pelo juiz), entre a gravidade do ato cometido e a sanção imposta.

A individualização da pena é realizada em três etapas: legislativa, judicial e executória. Na etapa legislativa, a lei define as penas para cada tipo penal, considerando a relevância do bem jurídico protegido e a gravidade da infração. Na fase judicial, o magistrado analisa as especificidades do caso concreto e os fatores previstos em lei para determinar a pena dentro dos limites estabelecidos. Por fim, na etapa executória, que é predominantemente administrativa, são organizados e supervisionados os aspectos relacionados ao cumprimento da pena.

Ou seja, a pena deve ser proporcional e adequada à gravidade da lesão ao bem jurídico causada pelo crime, enquanto a medida de segurança deve refletir a periculosidade do agente. Dessa forma, o princípio assegura que cada sanção seja justa e equilibrada em relação ao delito cometido.

Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2015, p.735):

A individualização da pena é um instrumento que busca conciliar a função preventiva do Direito Penal com a dignidade do ser humano, evitando excessos punitivos e adequando a resposta penal às circunstâncias do fato e do agente.

A colaboração premiada pode ser vista como uma violação ao princípio da individualização da pena porque incentiva o tratamento desigual entre os envolvidos no crime, muitas vezes não com base na gravidade do delito ou na culpabilidade individual, mas sim na utilidade da informação fornecida pelo colaborador.

No caso do instituto da colaboração premiada, o colaborador pode receber benefícios penais, como redução de pena ou até mesmo o perdão judicial, independentemente do papel mais relevante ou gravoso que tenha desempenhado no crime.

Os benefícios concedidos não são determinados pela análise da gravidade do crime ou da culpabilidade do colaborador. Em vez disso, são baseados em critérios relacionados à utilidade das informações fornecidas para a investigação ou para a persecução penal.

Isso desloca o foco da análise que deveria ser feita na conduta individual para uma análise baseada na conveniência da colaboração para alcançar outros objetivos, como desmantelar uma organização criminosa. Nesse sentido, a justiça penal individualizada, que busca julgar e punir cada pessoa de acordo com o que fez e com sua responsabilidade, é comprometida, pois o critério passa a ser a utilidade da colaboração, e não a justiça em relação à gravidade do ato praticado.

2.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

No âmbito legislativo, a vertente substantiva do princípio da proporcionalidade exige que se analise a compatibilidade entre os meios utilizados pelo legislador e os objetivos que se pretende alcançar, verificando-se, ainda, a legitimidade desses objetivos. Apenas quando tais condições estão presentes é que se pode justificar a limitação de algum direito individual.

Ao considerar as três dimensões ou subprincípios da proporcionalidade em seu sentido amplo (adequação ou idoneidade, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito), é possível afirmar que uma medida será considerada razoável quando estiver apta a alcançar os objetivos propostos, quando representar a alternativa menos prejudicial entre as possíveis, minimizando os impactos sobre os direitos fundamentais, e quando as vantagens obtidas superarem as desvantagens geradas. O subprincípio da adequação, também chamado de conformidade, verifica a relação entre a medida adotada e o objetivo pretendido. Já o subprincípio da exigibilidade, embora não questione a adoção da medida (necessidade absoluta), examina se o legislador poderia ter escolhido outro meio igualmente eficaz, mas menos oneroso para os cidadãos. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito avalia se os benefícios obtidos com a medida justificam os prejuízos que ela possa causar.

Para Beccaria (1764, p.41-42), as penas previstas em lei devem manter uma proporção com os delitos cometidos e, de certa forma, com o dano que causam à sociedade.

O jurista destacou que:

Não é apenas de interesse comum que não se pratiquem crimes, mas, também, que sejam mais raros na proporção do mal que causam à sociedade. Portanto, por via de consequência, mais fortes devem ser os obstáculos que afastem os homens dos crimes, na medida em que se apresentam como contrários ao interesse público e na razão dos estímulos que para eles os induzem. Desta forma, deve existir uma proporção entre os delitos e as penas.

O instituto jurídico da colaboração premiada pode permitir que um coautor de um crime grave, ao delatar outros envolvidos, receba uma pena significativamente inferior ou até escape da punição, mesmo tendo participação central no delito. Isso pode resultar em um desequilíbrio em relação a outros envolvidos que, por não colaborarem, recebem penas mais severas, mesmo tendo um papel menos relevante no crime.

Como demonstrado anteriormente, a concessão de benefícios a colaboradores baseia-se na utilidade das informações fornecidas, e não na gravidade do ato praticado. Assim, a vantagem para a investigação ou para a obtenção de provas é colocada acima da avaliação da proporcionalidade entre o crime e a pena, desconsiderando o impacto negativo na equidade do sistema penal.

O subprincípio da adequação exige que a medida empregada seja apta a alcançar os objetivos almejados, como a redução da criminalidade e o desmantelamento de organizações criminosas. No entanto, a colaboração premiada frequentemente incentiva delações que não possuem informações suficientes ou que são usadas de forma estratégica pelos próprios criminosos para obter benefícios desproporcionais, comprometendo sua idoneidade.

O subprincípio da necessidade questiona se o legislador poderia ter adotado meios menos onerosos aos direitos fundamentais. Na colaboração premiada, o ônus recai sobre a proporcionalidade da pena, ao passo que outras formas de obtenção de prova poderiam ser incentivadas sem comprometer o equilíbrio punitivo.

A percepção de impunidade para colaboradores premiados pode enfraquecer a confiança no sistema jurídico. Essa desconfiança ocorre porque a sociedade vê indivíduos que cometem crimes graves sendo tratados de maneira desproporcionalmente branda, em nome da eficácia investigativa.

Dessa forma, ao priorizar a eficiência processual em detrimento da justa medida entre crime e pena, a colaboração premiada compromete o equilíbrio entre os direitos fundamentais dos indivíduos e os objetivos do sistema penal. Por essa razão, ela pode ser considerada uma afronta ao princípio da proporcionalidade, que busca assegurar justiça e equidade em todas as etapas do processo penal.

3 – CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

3.1 - NO ÂMBITO JURÍDICO

A colaboração premiada tem gerado intensos debates no meio jurídico, especialmente quanto às suas implicações para o sistema penal e para os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos envolvidos. A sua aplicação pode trazer benefícios à persecução penal, mas também levanta preocupações quanto a possíveis distorções e abusos de poder.

Um dos principais impactos da colaboração premiada é a possível fragilização das garantias processuais, em especial os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. O acordo de colaboração pode ser celebrado sem a presença de um juiz, dependendo apenas da negociação entre o colaborador e o Ministério Público ou a autoridade policial, o que pode gerar desequilíbrios no processo penal.

Além disso, a eficácia da colaboração muitas vezes está atrelada à apresentação de provas que incriminem terceiros, criando um ambiente de pressão psicológica sobre o colaborador e possibilitando confissões forçadas ou relatos que, por conveniência, podem ser inverídicos ou distorcidos.

O instituto da colaboração premiada pode criar disparidades no tratamento dos réus dentro de um mesmo processo, o que gera questionamentos sobre a violação ao princípio da igualdade. O colaborador pode receber benefícios significativos, como a redução da pena ou até mesmo a extinção da punibilidade, enquanto outros réus envolvidos na mesma conduta criminosa podem ser penalizados com severidade. Isso levanta dúvidas sobre a justiça e isonomia na aplicação das normas penais.

A prova obtida por meio da colaboração premiada tem sido alvo de críticas, especialmente no que diz respeito à sua confiabilidade. O delator, ao buscar obter benefícios pessoais, pode fornecer informações imprecisas ou manipuladas, o que pode comprometer a formação da convicção judicial e gerar condenações injustas.

O uso da delação como principal meio de prova também pode violar o princípio da presunção de inocência, uma vez que, em muitos casos, os relatos dos colaboradores têm sido tomados como suficientes para fundamentar condenações, sem que haja a devida corroboração com outros elementos probatórios.

A forma como a colaboração premiada tem sido aplicada no Brasil levanta preocupações quanto à segurança jurídica. A ausência de critérios objetivos e uniformes na celebração dos acordos pode resultar em decisões contraditórias, tornando imprevisíveis os desdobramentos jurídicos para os investigados e acusados.

Outro ponto que fragiliza a segurança jurídica é a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos ao colaborador caso ele não cumpra integralmente o acordo. Isso pode gerar instabilidade e desconfiança no instituto, além de fomentar litígios sobre a validade e o cumprimento dos termos pactuados.

A colaboração premiada também tem sido alvo de questionamentos quanto ao seu uso como instrumento de pressão política e midiática. Há registros de casos em que a delação foi utilizada para desestabilizar adversários políticos ou direcionar investigações de forma seletiva, o que compromete a imparcialidade do sistema de justiça e reforça a necessidade de maior controle sobre o uso desse mecanismo.

As consequências jurídicas da colaboração premiada demonstram que, embora o instituto possa ser útil para a elucidação de crimes complexos, sua aplicação requer um controle rigoroso para evitar abusos e garantir a observância dos direitos fundamentais. A sua utilização sem critérios claros e sem um escrutínio adequado pode comprometer a legitimidade do processo penal e gerar insegurança jurídica. Assim, é essencial que haja um aprimoramento das normas que regulamentam a colaboração premiada, de modo a equilibrar os interesses da persecução penal com a proteção das garantias individuais.

3.2- NO ÂMBITO SOCIAL

O instituto da colaboração premiada tem gerado percepções ambíguas na sociedade. Por um lado, ela é vista como uma ferramenta eficiente na desarticulação de organizações criminosas, sobretudo em crimes de elevada complexidade, como corrupção e lavagem de dinheiro. Essa eficiência, amplamente divulgada em casos midiáticos, fortalece a ideia de que o sistema penal está agindo com rigor e celeridade.

Por outro lado, a forma como o instituto é aplicado pode gerar uma crise de confiança na imparcialidade e moralidade do sistema de justiça. A percepção de que colaboradores podem obter benefícios excessivos, em contraste com outros réus que

não aderem ao acordo, levanta questionamentos éticos e enseja incompatibilidade com os princípios constitucionais.

A maneira como a colaboração premiada tem sido utilizada no Brasil pode contribuir para uma crescente desconfiança da população em relação ao sistema de justiça. Quando o instituto é percebido como um mecanismo que permite que criminosos graves obtenham benefícios significativos, a sociedade pode questionar a efetividade do sistema penal e a equidade das decisões judiciais. Essa percepção pode minar a legitimidade das instituições e enfraquecer a crença na imparcialidade do Judiciário e do Ministério Público.

Dessa forma, a sociedade pode interpretar a colaboração premiada como uma "barganha de justiça", enfraquecendo a noção de igualdade perante a lei e comprometendo a credibilidade do Poder Judiciário.

A exposição pública de informações obtidas por meio da colaboração premiada pode causar danos irreparáveis à reputação de pessoas e empresas, mesmo antes do trânsito em julgado de uma sentença. Os indivíduos que optam pela colaboração premiada frequentemente enfrentam dificuldades para reintegrar-se à sociedade.

O estigma de "delator" pode resultar em exclusão social, dificuldades no mercado de trabalho e até mesmo em riscos à sua segurança pessoal. Esse fenômeno intensifica o julgamento social prévio e contribui para a estigmatização de investigados e seus familiares, muitas vezes desconsiderando o princípio da presunção de inocência e podendo levar à reincidência criminal, dificultando o objetivo de ressocialização que deveria ser uma das premissas do sistema penal.

Além disso, o colaborador pode ser rejeitado tanto pelo círculo criminoso do qual fazia parte quanto por novos grupos sociais, tornando-se um indivíduo isolado e com poucas perspectivas de reconstrução de sua vida.

A ampla divulgação de delações premiadas na mídia pode comprometer a reputação de pessoas citadas nos depoimentos, mesmo antes da verificação da veracidade das informações. Muitas vezes, o simples fato de ser mencionado em uma

colaboração premiada já é suficiente para prejudicar a imagem pública de um indivíduo, independentemente de uma condenação formal.

Isso levanta preocupações quanto ao impacto desse instituto na presunção de inocência e no direito à privacidade. Em muitos casos, investigações são conduzidas sob forte pressão midiática, o que pode comprometer a imparcialidade do processo e influenciar negativamente a opinião pública.

O uso excessivo da colaboração premiada também pode incentivar o surgimento de delações falsas ou imprecisas, motivadas pelo desejo de obtenção de benefícios penais. Tal prática gera não apenas danos individuais, mas compromete a coesão social, à medida que desconfianças entre indivíduos e instituições são amplificadas.

A concessão de benefícios a delatores pode ser interpretada pela população como uma forma de impunidade, especialmente quando indivíduos envolvidos em crimes graves conseguem penas reduzidas ou extinção da punibilidade. Isso pode gerar um sentimento de injustiça, reforçando a percepção de que o sistema penal favorece determinados grupos em detrimento de outros.

Dessa forma, a desigualdade na aplicação da colaboração premiada também pode ser vista como um problema social. Nem todos os acusados têm as mesmas condições de negociação com o Ministério Público ou com a polícia, o que pode levar a tratamentos distintos para crimes de mesma gravidade, aumentando a sensação de seletividade no sistema penal.

Para que a colaboração premiada cumpra seu papel de auxiliar na persecução penal sem comprometer a justiça e a coesão social, é essencial que sua aplicação seja regulada de forma mais rigorosa e equilibrada, garantindo a proteção dos direitos individuais e a credibilidade do sistema de justiça.

3.3- CASOS CONCRETOS

Iniciada em 2014, a Operação Lava Jato revelou um vasto esquema de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras, políticos de diversos partidos e grandes empreiteiras brasileiras. O esquema consistia no desvio de

recursos da estatal por meio de contratos superfaturados e pagamento de propinas a agentes públicos e políticos.

Conforme noticiado pela revista *Época*, Paulo Roberto Costa, ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, revelou em sua delação premiada que os contratos da estatal eram superfaturados entre 18% e 20% para viabilizar o pagamento de propinas a funcionários da Petrobras, lobistas e diretores das empreiteiras envolvidas.

Alberto Youssef, um doleiro com histórico de envolvimento em operações financeiras ilegais, também desempenhou um papel crucial na Operação Lava Jato. Preso em março de 2014, Youssef firmou um acordo de colaboração premiada, revelando detalhes sobre a movimentação financeira do esquema, incluindo a utilização de empresas de fachada e contas no exterior para lavar dinheiro e pagar propinas. Suas informações foram essenciais para desvendar a complexa rede de corrupção e levar à prisão de diversos envolvidos.

A aplicação da colaboração premiada na Operação Lava Jato gerou intensos debates sobre sua constitucionalidade e aplicação. Críticos argumentam que, em alguns casos, os acordos foram celebrados sem a devida observância dos requisitos legais, como a voluntariedade da colaboração e a necessidade de provas independentes que corroborem as declarações dos colaboradores. Além disso, questiona-se a extensão dos benefícios concedidos, que, em alguns casos, foram considerados excessivos em relação à gravidade dos crimes confessados.

Outro caso brasileiro relevante de colaboração premiada foi o de Sérgio Cabral, ex-governador do Rio de Janeiro, condenado por diversos crimes, incluindo corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Durante seu mandato, liderou um esquema que desviou recursos públicos por meio de contratos fraudulentos e recebimento de propinas de empresários. Conforme noticiado pela Agência Brasil, em fevereiro de 2020, o ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou a delação premiada de Cabral. No entanto, em maio de 2021, o STF anulou o acordo de colaboração premiada, acolhendo recurso da Procuradoria-Geral da República (PGR), que argumentou que a validade de acordos está condicionada à aceitação do Ministério Público e que estes não podem ser firmados somente com a Polícia Federal.

Em relação ao mundo jurídico, suas declarações implicaram diversas figuras públicas e autoridades, levando à abertura de novas investigações e

processos. No entanto, a efetividade dessas ações dependerá da obtenção de provas que corroborem suas afirmações.

Quanto às consequências sociais, é importante ressaltar que caso reforçou a percepção pública sobre a profundidade da corrupção no sistema político e administrativo do Rio de Janeiro, aumentando a desconfiança nas instituições e ressaltando a necessidade de reformas estruturais.

A análise dos casos da Operação Lava Jato e de Sérgio Cabral evidencia a relevância da colaboração premiada como instrumento investigativo no combate ao crime organizado e à corrupção no Brasil. Contudo, torna-se evidente que sua aplicação deve ser conduzida com rigor jurídico, garantindo o respeito aos direitos constitucionais e evitando abusos de poder. As consequências jurídicas e sociais desses casos demonstram tanto o potencial da colaboração premiada para dismantelar esquemas criminosos complexos quanto os desafios éticos e legais inerentes à sua utilização.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a (in)constitucionalidade do instituto da colaboração premiada à luz dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, bem como os impactos de sua aplicação em casos concretos. Ao longo do estudo, verificou-se que esse mecanismo processual, apesar de amplamente utilizado no combate ao crime organizado e à corrupção, apresenta diversas incompatibilidades com a Constituição Federal de 1988, sendo passível de questionamento quanto à sua validade jurídica e seus efeitos no sistema penal.

O primeiro ponto de análise recai sobre a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento essencial da República Federativa do Brasil. A colaboração premiada, ao incentivar a delação de terceiros mediante concessão de benefícios processuais, impõe ao delator uma situação de fragilidade, muitas vezes pressionando-o a confessar crimes ou a incriminar terceiros sem provas robustas, apenas para obter vantagens legais. A dignidade do investigado ou acusado é colocada em risco, especialmente quando submetido a métodos coercitivos ou quando a delação se torna um instrumento de manipulação das investigações, como demonstrado em casos concretos analisados.

Além disso, o instituto fere diretamente o devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. O devido processo assegura que qualquer indivíduo submetido ao sistema de justiça tenha garantias mínimas para um julgamento justo. No entanto, a colaboração premiada, ao permitir que um acusado obtenha benefícios penais em troca de informações, muitas vezes não devidamente comprovadas, gera um desequilíbrio processual e compromete a imparcialidade do julgamento. O uso excessivo desse instituto na Operação Lava Jato, por exemplo, evidenciou uma prática em que réus delatores eram favorecidos, enquanto outros envolvidos, sem acesso a benefícios similares, recebiam penas desproporcionais.

Outro princípio fundamental que sofre graves violações é o da proporcionalidade e individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição. A colaboração premiada possibilita que um indivíduo diretamente envolvido em crimes graves receba uma pena significativamente reduzida ou até mesmo seja beneficiado com o perdão judicial, enquanto outros acusados, sem a mesma possibilidade de delação, enfrentam punições severas. Essa discrepância fere

a lógica da proporcionalidade, na medida em que a gravidade da conduta nem sempre é o critério determinante para a definição da pena, mas sim a disposição do acusado em fornecer informações à investigação.

No mesmo sentido, a ampla defesa e o contraditório, pilares essenciais do sistema acusatório e garantias individuais expressas no artigo 5º, inciso LV, são diretamente impactados pelo instituto da colaboração premiada. Na prática, a utilização das declarações dos delatores como prova central para condenações compromete o direito do réu de se defender adequadamente, visto que muitas vezes as delações são aceitas sem a devida corroboração por outros meios de prova. Esse cenário conduz a uma inversão da lógica processual, na qual a palavra do colaborador se sobrepõe à presunção de inocência, levando a condenações baseadas unicamente em relatos parciais e subjetivos.

A análise dos casos concretos reforça a incompatibilidade da colaboração premiada com o texto constitucional. Na Operação Lava Jato, verificou-se que delações foram utilizadas de forma seletiva, favorecendo alguns réus em detrimento de outros, em evidente afronta ao princípio da igualdade. No caso do ex-governador Sérgio Cabral, por exemplo, a utilização do instituto demonstrou como a colaboração pode ser instrumentalizada para a obtenção de vantagens jurídicas, independentemente da gravidade dos crimes confessados. Assim, a forma como a colaboração premiada tem sido aplicada gera insegurança jurídica e compromete a legitimidade das decisões judiciais.

Diante desses aspectos, conclui-se que a colaboração premiada, conforme estruturada e aplicada no Brasil, apresenta sérias contradições com os princípios constitucionais basilares do sistema jurídico. Ainda que seja um mecanismo eficiente para a obtenção de provas e para o desmantelamento de organizações criminosas, sua utilização indiscriminada, sem os devidos freios e contrapesos, compromete garantias fundamentais e desvirtua o devido processo penal.

A inconstitucionalidade do instituto, portanto, decorre não apenas da violação de princípios fundamentais, mas também de sua aplicação desproporcional, arbitrária e seletiva, o que reforça a necessidade de revisão e adequação legislativa para que o ordenamento jurídico brasileiro não renuncie a direitos essenciais em nome da eficiência punitiva.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. Fachin homologa delação premiada de Sérgio Cabral. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-02/fachin-homologa-delacao-premiada-de-sergio-cabral?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 8 abr. 2025.
- AGÊNCIA BRASIL. Supremo anula delação premiada de Sérgio Cabral. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-05/supremo-anula-delacao-premiada-de-sergio-cabral?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 8 abr. 2025.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edição digital. Disponível em: https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1253891570977_livro_eletronico_dos_delitos_e_das_penas.pdf. Acesso em: [7 de abr, 2025].
- BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p.713-714
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.243.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União: seção 1*, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988. BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União: seção 1*, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos Suplementares. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 mar. 2004.
- BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 26 jul. 1990.
- BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 4 maio 1995.
- BRASIL. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Dispõe sobre a prestação de contas dos recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 jul. 1995.
- BRASIL. Lei nº 9.269, de 1º de abril de 1996. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 2 abr. 1996.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 1999.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 dez. 2011.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre medidas de proteção a juízes, promotores de justiça, defensores públicos e demais operadores do direito em processos de organização criminosa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.850. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da União. Brasília, 2 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e outras leis, para aperfeiçoar a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

CALLEGARI, André Luís; MARQUES LINHARES, Raul. **Colaboração Premiada: Lições Práticas e Teóricas** (de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: Atualizada pela Lei Anticrime**. 1. ed. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2020.

ÉPOCA. Na delação premiada, Paulo Roberto Costa revela que os contratos da Petrobras eram superfaturados entre 18% e 20%. Disponível em: https://epoca.globo.com/tempo/eleicoes/noticia/2014/10/na-delacao-premiada-paulo-roberto-costa-revela-que-os-bcontratos-da-petrobrasb-eram-superfaturados-entre-18-e-20.html?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 8 abr. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Federal Rule of Criminal Procedures n. II. Disponível em: <https://www.justice.gov/archives/jm/criminal-resource-manual-623-pleas-federal-rule-criminal-procedure-11>>. Acesso em: 18/11/2024.

GLATT, Rachel. **Colaboração Premiada**: Análise à luz da legislação e jurisprudência. 2. ed. Florianópolis: Emais editora, 2024.

GRECO, Luís; KÜHL, Michael. **Colaboração Premiada: Aspectos Dogmáticos e Críticos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.66.

ITÁLIA. *Codice di procedura penale*. Roma: Governo Italiano, 1988. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>> Acesso em: 26/11/2024.

MACHADO (TRADUTOR), L. H.; PEST, R. A Colaboração Premiada no Processo Penal Alemão. **Direito Público**, [S. l.], v. 13, n. 74, 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3322>. Acesso em: 7 abr. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 251.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 156.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 2. ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2016. p. 153.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2. ed. Ed Forense, 2015, p.87

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 1999, p.182.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas: Lei nº 12.850/2013 e outras normas**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2023, p.791.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, Luiz Régis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: Volume 1 - Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STF, Inq 4405 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04-04-2018 PUBLIC 05-04-2018.

STF, Pet 7074 QO, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ÁCORDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018

STF, Pet 5700/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgada em 22 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: [7 abr, 2025].

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Colaboração premiada. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/ColaboracaoPremiada.pdf>. Acesso em: [7 abr. 2025].

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: RT, 2015, p.735.

